



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

14/10/2014

Proposição

Medida Provisória nº 657 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. *☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.... O § 2º art. 65 da Lei 10.486 de 4 de Julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65
..... (NR)

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal, sendo estes reconduzidos para as corporações militares do Distrito Federal, estendendo-lhes os mesmo direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, deixando de fazer jús às verbas remuneratórias de que tratam as Leis 11.356, de 19/10/2006 e 11907, de 02/02/2009.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentar esta emenda busco fazer justiça com homens de grande valia que serviram ao nosso País e agora estão à margem da lei, vinculados arbitrariamente ao Ministério da Fazenda por delegação do

Ministério do Planejamento, quando deveriam estar vinculados aos seus órgãos de origem, no caso a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. É isso que determina a Constituição Federal no art. 42, senão vejamos:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Ora, a permanência dos policiais e bombeiros militares e suas pensionistas de que trata o artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 (remanescentes do Distrito Federal) sob a administração do Ministério da Fazenda, **em desacordo com o artigo 42 da Constituição**, bem como a falta de tratamento remuneratório isonômico entre ditos remanescentes e o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não deve ser mantido como última vontade do Estado, vez que não promove a merecida Justiça em favor desses servidores.

É necessário que o Ministério do Planejamento faça a recondução desses militares aos seus órgãos de origem no Distrito Federal, como preconiza o citado dispositivo Constitucional.

Assim, no nosso entendimento, nada mais justo agora, tal como já afirmou a própria Advocacia Geral da União (AGU), através do Parecer **AGU/WM/04-02**, que **se faça valer “a regência do pessoal e pensionistas do antigo D.F. pelas normas aplicáveis do atual Distrito Federal”**, reconduzindo esses homens, de tão relevantes serviços prestados ao Distrito Federal, à Guanabara e ao Rio de Janeiro, as suas corporações de origem no Distrito Federal, para cumprimento do artigo 42 da Constituição Federal e do Parecer da AGU já referenciado.

Diante do exposto e como restou provado que as origens dos remanescentes estão na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, corporações criadas respectivamente em 13 de maio de 1809 e 02 de julho de 1856, e, em Brasília só chegaram a partir

de 1960, pede-se o cumprimento do artigo 42 da Carta Magna, providenciando a recondução dos mesmos àquelas corporações. Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



CD/14010.19524-04